



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10872.000665/2010-98  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-001.370 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 5 de março de 2024  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** INSTITUTO METODISTA BENNETT  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Júnior e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheiro Ana Cláudia Borges de Oliveira.

## **Relatório**

Trata-se de crédito tributário lançado pela Fiscalização (DEBCAD nº **37.283.269-5** por infração ao art. 11, §§ 3º e 4º da Lei 8.218, de 29/08/91/91 com redação da MP nº 2.158, de 24/08/2001.

O relatório fiscal (fls. 33/43) informa que a empresa deixou de incluir nas Guias de Recolhimento e Informação a Previdência Social -GFIP nas competências de 01/2006 a 12/2007 diversos pagamentos efetuados a diversas pessoas físicas (contribuintes individuais), tais como relacionados na planilha integrante do Anexo I do COMPROT 10872.000620/2010-13, a este apensado.

Ademais, por não ter possuir o Certificado de Entidade no período de 06/02/2006 a 11/04/2006, por inércia no pedido de renovação, foi constituído o crédito em relação às

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.370 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10872.000665/2010-98

contribuições a cargo da empresa, por não ter a Autuada a qualidade de entidade imune neste período. Assim sendo, restou configurada a infração acima capitulada.

De acordo com o Relatório da Aplicação da Multa, fls. 44/45, a penalidade aplicada corresponde a 100% do valor da contribuição previdenciária devida e não declarada, limitada, por competência, em função do número total de segurados da empresa, observado, o limite mensal, previsto no § 4º, do art. 32, da Lei n.º. 8.212/91. Os valores encontram-se discriminados na planilha acostada às fls. 46.

Informa ainda a autoridade fiscal que o lançamento foi realizado já na vigência da Medida Provisória 449 de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009, a qual modificou a forma de cálculo da multa para a infração objeto deste lançamento. Assim, em obediência ao artigo 106, II, “c” do CTN e ao artigo 44, I da Lei 9.430/97, foi feito o comparativo entre os valores de multa apurados de acordo com a sistemática anterior e aqueles apurados pelo critério do artigo 35-A da Lei 8.212/91 (após a alteração pela MP 449/2008), verificando-se qual a mais benéfica ao contribuinte. Verificou a fiscalização, pela tabela de fls.47/48, que a multa vigente à época do fato gerador é mais benéfica ao contribuinte nas competências ora lançadas, sendo por isto lavrado este Auto de Infração com base nesta legislação.

A contribuinte apresentou Impugnação (fls. 52/76) com os seguintes argumentos defensivos, transcritos em rápida síntese:

Afirma que o entendimento da Fiscalização em relação à não declaração dos contribuintes individuais em GFIP não pode ser agasalhado, eis que a escrituração contábil da entidade sempre foi feita dentro dos critérios definidos na legislação que regula a matéria, além de ser a mesma devidamente aditada, sendo certo que nenhuma entidade beneficente sem fins lucrativos e imune ao recolhimento de impostos de qualquer natureza e de contribuição previdenciária.

Tece considerações acerca de sua natureza jurídica de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, narrando o seu histórico, e alegando fazer jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal, bem como no artigo 55 da Lei 8.212/91, sendo certo que cumpre os requisitos legais para ter direito à tal benefício fiscal. Expõe entendimentos doutrinários e jurisprudência acerca do tema.

Assevera que o instituto preenche, inteiramente, os requisitos do art. 203 da Constituição Federal, sendo de extrema importância e expressão o desempenho dos Institutos Metodistas de Ensino, eis que exercem o poder estatal delegado para a educação, e equiparando-se a verdadeiras pessoas jurídicas de direito público. Conclui que os estabelecimentos de ensino, diante da incapacidade do Estado, exercem um múnus público, e desta maneira, possuem características peculiares, dentre elas o direito à imunidade fiscal.

Discorre sobre a estrutura organizacional das Instituições Metodistas de Ensino, afirmando serem todas sem fins lucrativos.

Em conclusão, afirma que nada é devido ao órgão previdenciário, eis que não houve vulneração de legislação, e que jamais deu motivo para o cancelamento da isenção de que goza, devendo, assim, o Auto de Infração ser julgado improcedente.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.370 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10872.000665/2010-98

Em 10 de julho de 2013, a 13ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, negou provimento à impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

“DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. IMUNIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Constitui infração deixar o contribuinte de declarar à Receita Federal do Brasil na forma, prazo e condições estabelecidos, os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, conforme previsto no art. 32, inciso IV, § 9º, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 04/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, c/c o art. 32-A da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela MP nº 449/2008.

A imunidade tributária concedida pela Constituição Federal às entidades filantrópicas abrange apenas as contribuições inseridas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, não estando as mesmas desobrigadas de cumprir todas as demais obrigações previstas em lei, inclusive as obrigações acessórias”.

A partir da folha 163, a Recorrente apresenta seu Recurso Voluntário reiterando as razões de fato e de direito já expostas (e já transcritas) em sua Impugnação.

Não foi apresentada contrarrazões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

Com efeito, verifica-se que este processo administrativo tributário cobra penalidade decorrente de descumprimento de obrigação acessória, cuja obrigação principal a qual é correlata encontra-se em discussão no processo administrativo nº 10872.000620/2010-13.

Naquele processo, este Conselheiro notou que a Recorrente copia a imagem de uma certidão, em seu instrumento recursal, que em seu item 3.1 consta que “o processo 44006.000114/2003-26 foi formalizado tempestivamente, com validade correta do certificado no período de primeiro de junho de 2003 a trinta e um de maio de 2006”. Com base nessa informação, realmente, o período lançado naqueles autos deveria ser cancelado.

Ao buscar a mencionada Certidão também naqueles autos, verifiquei que não a encontrei. Pelo contrário, há uma pesquisa de histórico anexada aos autos, na qual em seu item 4 assegura a validade do Certificado tão-somente no período de seis de junho de 2003 a cinco de fevereiro de 2006 (fl. 293). O item seguinte (5) fala que o novo processo foi formalizado intempestivamente, e que sua validade é de doze de abril de 2006 a 11 de abril de 2009.

Com a aparente contradição nas informações, este Conselheiro buscou o Sistema de Informações do Conselho Nacional de Assistência Social, no qual constatou que o processo mencionado tem decisão de deferimento tão-somente para o período de seis de fevereiro de 2003 a cinco de fevereiro de 2006.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.370 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10872.000665/2010-98

Pareceu-me, portanto e salvo melhor julgamento, que há efetiva contradição entre a Certidão colacionada no instrumento recursal, a documentação probatória anexada e o sítio eletrônico oficial.

Nessa linha, considerando a boa-fé do contribuinte, bem como da higidez que o crédito tributário merece em sua formação, converti o presente julgamento para que o contribuinte apresentasse: (i) a Certidão colacionada em seu recurso, a qual, em seu item 3.1; e (ii) cópia integral do processo administrativo de n.º 44006.000114/2003-26.

Considerando que o crédito tributário nestes autos (obrigação acessória) está umbilicalmente ligado com o processo administrativo da obrigação principal, determino, também, sua conversão em julgamento para: (i) apensá-lo ao mencionado processo n.º 10872.000620/2010-13; (ii) suspender o seu julgamento até que o mencionado processo tenha a sua diligência cumprida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro